DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9372/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/29446/2016
PROTOCOLO	: 1762813
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
INTERESSADO (A)	: ADAO UNIRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS E TRIAGEM DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REQUISITOS MINIMOS EXIGIDOS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE.

Em exame o procedimento de dispensa de licitação - para a contratação da Cooperasgo para prestação de serviços e triagem de resíduos recicláveis e reutilizáveis -, a formalização do Contrato n. 179/2016, e a respectiva execução financeira. O valor inicialmente contratado foi de R$ 84.600,00 (oitenta e quatro mil e seiscentos reais).

Encaminhada a documentação pertinente às três fases do certame, os autos foram enviados para a 5ª Inspetoria de Controle Externo para a emissão de análise conclusiva. Verificando estarem presentes todos os documentos necessários, a equipe técnica concluiu pela regularidade da dispensa, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, ainda, que a remessa dos documentos ocorreu tempestivamente, em conformidade com o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 5916/2018, f. 130-133).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade do certame, da formalização do contrato e respectiva execução, nos

termos do Parecer n. 13135/2018 (f. 134-136).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à dispensa, à celebração do contrato e respectiva execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 84.600,00) e o valor da UFERMS (R$ 24,39) na data da assinatura de seu termo (novembro/2016) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade são as três fases do certame em questão (dispensa, formalização do contrato e execução financeira). A contratação foi celebrada entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa Cooperasgo - Cooperativa Regional de Coleta Seletiva e Reciclagem de São Gabriel do Oeste/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que a dispensa de licitação está em conformidade com o que estabelece a Lei de Licitações, sendo que foram carreados aos autos todos os documentos necessários para a regularidade da dispensa (identificação do processo administrativo; autorização para realização da dispensa de licitação; termo de vistoria do imóvel; parecer técnico ou jurídico com o número de registro do conselho de classe; justificativa do preço; justificativa para realização da dispensa de licença; laudo de avaliação do imóvel; proposta do fornecedor; razão da escolha; ratificação da autoridade; publicação da ratificação).

A partir da documentação apresentada, observo que a formalização do Contrato n. 179/2016 (f. 23-28) contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. Observo ainda que para a contratação foram emitidas previamente nota de empenho, em favor do contratado vencedor do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64.

Ainda quanto ao instrumento contratual celebrado, verifico que o prazo de publicação do extrato e de remessa de documentos a esta Corte de Contas foi observado, em consonância com o que prevê o art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações e INTC/MS 35/2011, respectivamente.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o que dispõem os artigos 60 a 64 da Lei 4.320/64 e verifico, ainda, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e comprovou documentalmente a despesa realizada na contratação. Da análise dos documentos que instruem o processo vejo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Empenhado	R$ 84.600,00
Valor Anulado	R$ 40.179,16
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 44.420,84
Despesa Liquidada (NF)	R$ 44.420,84
Ordem de Pagamento (OP)	R$ 44.420,84

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de São Gabriel do Oeste – Estado do Mato Grosso do Sul* com a empresa *Cooperasgo - Cooperativa Regional de Coleta Seletiva e Reciclagem de São Gabriel do Oeste/MS* atendem às disposições da legislação pertinente.

Registro, por derradeiro, que à f. 97 está acostado o Termo de Encerramento ao Contrato n. 179/2016, informando que do total inicialmente contratado foi executado valor correspondente a R$ 44.420,84 (quarenta e quatro mil quatrocentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas, em observância ao artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da *dispensa de* licitação, da *formalização do Contrato 179/2016* e respectiva *execução financeira* da contratação celebrada entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS*, e a empresa *Cooperasgo - Cooperativa Regional de Coleta Seletiva e Reciclagem de São Gabriel do Oeste/MS*, por

estarem em conformidade com a Lei 8.666/93 e Lei 4.320/64;

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS